

À Anapar

Com o objetivo de contribuir para as discussões que envolvem revisão de normas e resoluções que tratam de equacionamento de déficits nos planos de previdência administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, os Fundos de Pensão, a Fenaec encaminha a seguinte sugestão com sua respectiva justificativa.

Considerando

- O atual momento que vivemos, e que dispensa maiores detalhamentos, com forte impacto no cotidiano das pessoas e no cenário econômico mundial
- O alto nível de endividamento de participantes e assistidos dos planos administrados pela Funcef, notadamente o Reg/Replan nas modalidades Saldado e Não Saldado, constatado em pesquisa realizada pela Fenaec e já amplamente divulgada
- A preocupação de se buscar soluções que tragam algum alívio ao participante no que diz respeito aos valores atuais das contribuições extraordinárias sem comprometer a saúde financeira do plano e sem gerar encargos e compromissos maiores no futuro, e
- Considerando que a Resolução 30, de outubro de 2018 tem sua aplicação facultada cabendo a gestão da entidade a decisão sobre sua efetivação ou não

Como medida, sugerimos a supressão, no texto da própria Resolução 30, da obrigação de considerar o valor atualizado da totalidade do déficit para sua aplicação nos planos de equacionamento, pois tal condição impõe que déficits surgidos após aquele considerado no plano de equacionamento vigente sejam incorporados ao referido plano.

Considerando que a aplicação da Resolução é opcional fica permitido que déficits originados após a aplicação do plano de equacionamento não sejam objeto de novo plano de equacionamento, desde que enquadrados nos parâmetros legais estabelecidos para tal. A solicitação limita-se a estender esse mesmo entendimento para a Resolução 30, em função única e exclusivamente das razões expostas nas considerações acima.

A Resolução, no parágrafo primeiro do artigo 34, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 34 Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.

§ 1º No caso de planos em extinção, o prazo referido no caput poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios.

Excluindo-se do texto “desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado”.

Certos de que essa proposta contempla as preocupações consideradas nesse documento
Atenciosamente